



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000707/93-91
Sessão : 19 de outubro de 1995
Recurso : 98.304
Recorrente : LEON FEFFER
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.387

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LEON FEFFER.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

/OVR/MAS/JA-ML/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000707/93-91**Diligência : 203-00.387****Recurso : 98.304****Recorrente : LEON FEFFER**

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1992, referente ao imóvel de nº 0346116-5 na SRF argumentando, em resumo, que foi superavaliada pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, vez que está situado em local inacessível, sem qualquer comunicação por via terrestre. Argúi, também, a inconstitucionalidade da supracitada instrução normativa por contrariar os princípios da legalidade e da anualidade.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“ITR/92 - Lançamento efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada - VTN mínimo - prevista no *caput* do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 7º, parágrafos 2º e 3º.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 48/50, alegando, em resumo que:

a) a atualização do VTN/91 em 1992 pelo índice inflacionário é incompatível com as condições da terra, que por ser inacessível é totalmente inaproveitável;

b) a Portaria Interministerial nº 1.275/91 é inaplicável à espécie em virtude de sua data, pois tendo sido editada em 27.12.91, somente, foi publicada em 1992, contrariando, deste modo, o princípio da anualidade;

c) o art. 148 do CTN não permite a solução adotada pela SRF, pois: c.1) não há notícia de processo específico para a área; c.2) o preço a arbitrar deve ser específico para a área e não genérico; c.3) os valores indicados pelo Fisco foram contestados, devendo ser objeto de avaliação contraditória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000707/93-91**Diligência : 203-00.387**

d) foi desrespeitada a regra da plena defesa e do contraditório, pois não foi permitida a avaliação;

e) os documentos que ora anexa comprovam o disparate da avaliação;

f) os documentos juntados na peça de impugnação comprovam que o VTN atribuído é muito superior a preço das transações imobiliárias da região, ficando caracterizada a utilização do imposto com efeito de confisco, o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

g) o laudo de avaliação ora juntado, instruído com fotografias do local, comprova que a área em causa não possui nenhum valor comercial; e

h) reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000707/93-91
Diligência : 203-00.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Não consta nos autos a data da recepção da intimação relativa à decisão de primeiro grau. Para que se possa apreciar a tempestividade do recurso, faz-se necessário converter o julgamento do recurso em diligência, para que o órgão preparador preste tal informação. Voto, pois, neste sentido.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI